



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00248.000323/2025-67**

**Pregão Eletrônico nº 90.001/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado via web, através de rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para: abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, lavagem dos veículos e os serviços de guincho, incluindo o fornecimento de pneus, peças, acessórios, e mão de obra, para uso dos veículos oficiais do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe - COREN/SE.

**1. DO PEDIDO**

Trata-se de impugnação ao Edital, de forma tempestiva, proposta por **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, referente às condições dispostas no Instrumento Convocatório da Licitação Eletrônica nº 90001/2025.

**2. DAS RAZÕES**

A empresa solicitante informa que as exigências de qualificação econômico-financeira do edital em questão afrontam a legislação em vigor e a orientação sistematizada e reiterada dos Tribunais de Contas e, por esse motivo, requer a reformulação do item questionado do edital (16.2.4 – Anexo III – Termo de Referência) para que exija a apresentação alternativa de comprovação de Patrimônio Líquido ou capital social até 10% do montante da contratação, quando não atingidos os índices previstos no instrumento convocatório.

### 3. DO PEDIDO

Requer a empresa, após fundamentação dos fatos apontados:

- a) reformule o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do montante da contratação; e
- b) além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A exigência de documentação voltada à qualificação econômico-financeira encontra respaldo no **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê:

“Art. 69. A comprovação da qualificação econômico-financeira, quando exigida, limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

II – índices contábeis que possibilitem avaliar a situação financeira da empresa, vedada a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade;

III – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

IV – capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 70 desta Lei.”

A Lei permite à Administração Pública, diante das características e riscos do objeto contratado, exigir comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, observando proporcionalidade, pertinência e objetividade.

#### 4.1 Características do Objeto Licitado:

O objeto em questão envolve:

- a) **Prestação continuada de serviços especializados** com gerenciamento informatizado da frota;
- b) **Administração de rede de terceiros** (postos, oficinas, guincho, fornecedores de pneus e peças), com repasses e controle financeiro sob responsabilidade da contratada;
- c) Diante disso, exige-se comprovação suficiente da **capacidade da empresa para gerir, antecipar e suportar financeiramente todas as etapas da operação**, além de manter a continuidade dos serviços contratados.

d) **Fornecimento e logística de bens e serviços interdependentes** (combustíveis, pneus, peças, mão de obra etc.);

e) **Riscos financeiros e operacionais elevados**, com necessidade de fluxo de caixa adequado e capacidade de suporte em caso de inadimplemento na cadeia de terceiros;

f) Responsabilidade por **processamento de dados, emissão de relatórios, integração via web** e suporte técnico, o que exige estrutura operacional e financeira robusta.

Diante disso, exige-se comprovação suficiente da capacidade da empresa para gerir, antecipar e suportar financeiramente todas as etapas da operação, além de manter a continuidade dos serviços contratados.

## 4.2 Justificativa para os Índices Exigidos

### 4.2.1 Certidão negativa de insolvência civil (para pessoa física ou sociedade simples)

**Justificativa:** Embora casos de participação de pessoa física ou sociedade simples sejam raros neste tipo de objeto, a exigência está alinhada com a jurisprudência administrativa e visa garantir que o interessado **não esteja em processo judicial que inviabilize sua atuação comercial regular**. Tal exigência previne a contratação de interessados que, mesmo autorizados a contratar, **possuam restrições judiciais que comprometam sua solvência ou gestão patrimonial**.

### 4.2.2 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa

**Justificativa:** Essa exigência é prevista expressamente no **art. 69, inciso III**, da Lei nº 14.133/2021, e visa comprovar que a empresa **não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial**, o que comprometeria diretamente sua **capacidade de honrar obrigações contratuais**, especialmente em contratos de execução prolongada.

### 4.2.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais

**Justificativa:** Embora a Lei nº 14.133/2021 determine a obrigatoriedade da apresentação das demonstrações contábeis do **último exercício**, a exigência de dois exercícios é justificável quando amparada pela **complexidade, duração e criticidade do contrato**, conforme orientações do TCU. Isso permite à Administração uma **análise da consistência da saúde financeira da empresa ao longo do tempo**, identificando eventuais riscos de instabilidade financeira recente.

Além disso, as demonstrações contábeis, auditadas quando legalmente exigido, são documentos essenciais para análise de liquidez, solvência e equilíbrio financeiro do fornecedor.

#### 4.2.4 Índices contábeis: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), com valores superiores a 1 (um)

##### Justificativa:

- **Liquidez Geral (LG > 1):** Mede a capacidade da empresa de quitar **todas as obrigações, de curto e longo prazo**. É essencial para contratos que exigem **responsabilidade financeira ao longo do tempo**, como é o caso da presente contratação, com vigência continuada.
- **Liquidez Corrente (LC > 1):** Avalia a capacidade de a empresa **cumprir obrigações imediatas**, como pagamento a fornecedores, funcionários terceirizados e parceiros credenciados. É indispensável, dada a **demandas por desembolsos recorrentes e regulares**.
- **Solvência Geral (SG > 1):** Indica se o **patrimônio total da empresa é suficiente para cobrir seu passivo total**, sendo importante para analisar a sustentabilidade econômica da empresa a médio e longo prazo.

A exigência de **valores superiores a 1** é considerada **mínima e razoável**, sendo amplamente aceita como indicativo de **boa saúde financeira**. Os índices são técnicos, objetivos, extraídos das próprias demonstrações apresentadas, e **não envolvem indicadores de lucratividade ou rentabilidade**, conforme vedado pela **Súmula nº 289 do TCU**.

A **Súmula TCU nº 289** respalda a exigência de índices contábeis desde que, haja **justificativa técnica no processo** (atendida neste caso); os índices sejam compatíveis com o objeto o que se aplica, conforme demonstrado; sejam evitados índices baseados em **rentabilidade ou lucro** (respeitado integralmente).

Portanto, pode-se concluir que, considerando a observação apresentada pela impugnante, tornou-se necessário o atendimento ao disposto no Art. 69 da Lei nº 14.133/21, com a devida **inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial** que comprove os índices abaixo descritos.

A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade

competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

## 5 DA DECISÃO

Diante do exposto, o Coren-SE declara conhecer da impugnação apresentada e entende julgar procedente que a Impugnação deva ser acolhida, sendo pertinente atender à solicitação com as devidas adequações no Edital. Ressalta-se, contudo, que tais ajustes não impactam na elaboração das propostas, motivo pelo qual **permanece inalterado o cronograma da licitação**, inclusive quanto à data de abertura das propostas e realização da sessão pública. Além disso, considera-se devidamente justificada a exigência dos índices contábeis previstos no subitem 16.2.4, alínea "c", do Anexo III – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, em especial a Súmula nº 289.

Aracaju, 26 de maio de 2025

<b>Adriane Oliveira Fraga</b> Pregoeira	<b>Ana Gabriela Melo de Andrade Cruz</b> Chefe do Departamento Administrativo	<b>Marcel Vinicius Cunha Azevedo</b> Presidente
--	---	--